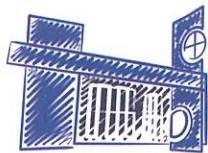




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadora

Apresento projeto de lei complementar que “Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

O projeto tem por objetivo estabelecer normas disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis, visando o interesse público da Administração e à proteção dos direitos dos administrados e dos servidores.

No mais, a propositura se justifica, eis que em entendimento com o Poder Executivo, em manifestação dos Procuradores do Município, em que se baseia na separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no artigo 2º da Constituição Federal, impossibilitando a efetivação na execução de processos disciplinares na Câmara Municipal.

Convém ainda, informar que o Poder Executivo, através do projeto de lei complementar nº 22/2019, em trâmite nesta Casa, já tratou de alterar a Lei Complementar nº 225/2017, para excluir definitivamente o Poder Legislativo na lei executiva.

Em sendo assim, não resta outra alternativa a essa Casa, devendo editar a lei própria para reger os procedimentos administrativos e sindicantes.

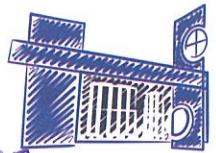
Certa de contar com a colaboração dos Nobres Edis, apresento projeto de lei complementar para análise, deliberação e aprovação.

Cordeirópolis, 18 de novembro de 2.019.

Plenário “Vereador Irio Alves”

Verª Cássia de Moraes

Presidente



*Protocolo nº 1025
de 18/11/2019 - 14:37h*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE NOVEMBRO DE 2019

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

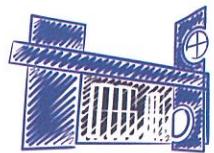
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.



Art. 5º Quando o fato narrado, de modo evcente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º É impeditido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

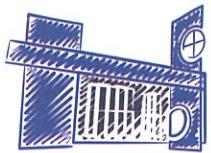
Art. 9º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.



§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO

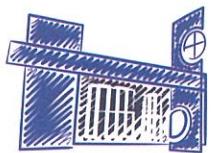
Art. 13 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.



§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.

Art. 18 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

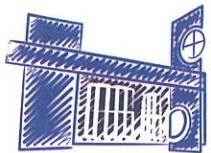
Art. 19 Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 Em caso de risco iminente a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS



Art. 22 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

DOS INTERESSADOS

Art. 23 São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas, que comecem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

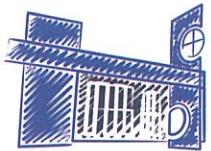
IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

Art. 24 São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27 O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 28 Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Art. 29 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;

II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, salvo de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º A citação e a intimação poderão ser feitas por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

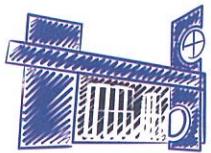
§ 4º Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto a falta de citação.

Art. 32 A citação deverá conter:

I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;



- III - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- IV - o prazo para defesa;
- V - a assinatura do Presidente da comissão
- VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 35 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

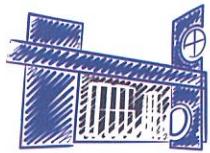
Art. 36 O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 37 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.



§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infiram, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

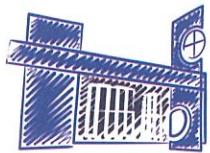
Art. 41 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propendo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§1º A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42 A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:



I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 46 Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

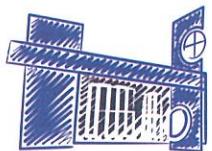
Parágrafo Único O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 48 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado.



Art. 49 O processo de revisão será realizad^c por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em aparte dos autos do processo originário.

Art. 50 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

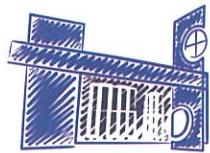
Art. 57 A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;



Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O encarceramento da penalidade não surtirá efe to retroativo.

Art. 60. A demissão será aplicada após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou emprego público;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

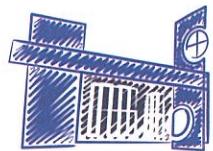
XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando evitados de má-fé;

XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.



§1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de cotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Cordeirópolis, 18 de novembro de 2019.

Plenário “Vereador Irio Alves”

Verª Cássia de Moraes

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

Fis
CMC
63

Ofício PGM

Cordeirópolis, 23 de setembro de 2019.

**À Sua Excelência
Senhora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cordeirópolis**

Senhora Presidente:

CÓPIA

Recentemente os Procuradores do Poder Executivo Municipal foram surpreendidos com nomeações para atuarem em Processos Administrativos Disciplinares da Câmara Municipal de Vereadores, por ato da presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Como se sabe, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que o Município deve ser regido por Lei Orgânica, mas guardando simetria com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado

Nesse sentido, há que se pontuar que a Constituição Federal estabelece com claridade solar a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, notadamente no artigo 2º, que, por óbvio, se apresenta como um princípio que deve ser seguido pelo Município.

Por essa razão, o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis repete a lógica da separação dos poderes, voltada para a realidade local, o que, “de per si”, impossibilita que a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores proceda à nomeação de Procuradores do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

Fs
CMC

64

Executivo em Processos Administrativos Disciplinares do Poder Legislativo Municipal, lembrando que estes operadores do direito representam o Poder Executivo por imposição constitucional (*vide Recurso Extraordinário nº 663696, que fixou a tese de que a expressão a expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI, do art. 37. da Constituição Federal, compreende os Procuradores Municipais, que se inserem nas funções essenciais à Justiça*), e não por mera delegação deste ou daquele agente político.

Em outras palavras, não seria meramente caso de incompetência administrativa ca Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis para a nomeação, mas, sobretudo, seria um caso de total incompatibilidade com o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ao Poder Legislativo Municipal cabem as atribuições detalhadas nos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica Municipal mas cabem também as funções atípicas (funções administrativas), que devem ser desenvolvidas pelo próprio Poder Legislativo, como o processo de licitação, a gestão de funcionários, a manutenção do prédio público, e tantas outras.

Para a realização dessas funções atípicas, faz-se imperativo que a Câmara Municipal possua estrutura administrativa suficiente, sendo que a necessidade de manejo de processos Administrativo Disciplinares, “*verbi gratia*”, deve necessariamente contar com pessoal da carreira pública, vinculado ao Poder Legislativo.

Infelizmente, a Câmara Municipal de Cordeirópolis não conta com Advogados Públícos, o que causa espanto na medida em que se trata de uma “*Casa de Leis*”, e o manejo de processo legislativo se apresenta como uma tarefa típica de operador do direito integrante da carreira pública legislativa, sendo defesa a existência de comissionados para tais tarefas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

65

CMC

Essa lacuna administrativa inviabiliza que os atos da Câmara Municipal sejam apreciados por operadores do direito, tornando temerário o exercício das funções típicas e atípicas do Poder Legislativo, devendo tal estado de coisas ser modificado com urgência sob pena de responsabilização por omissão.

De toda forma, os Procuradores do Poder Executivo Municipal se valem do presente ofício para apontarem tecnicamente a impossibilidade de efetivação das aludidas nomeações em Processos Administrativos Disciplinares do Poder Legislativo Municipal, porque dissociadas da ordem jurídica vigente, devendo a noite presidente da Câmara Municipal declarar as nomeações como nulas de pleno direito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas, apresentando os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
OAB/SP nº 259.210
Procurador Geral do Município


GRASIELLA BOGGIAN LEVY
OAB/SP nº 238.093
Procuradora Municipal

Recebido(a) em	
24.09.19	As 11:26
29.11.88	19 Salgumia